

---


**Ofício - 8800295 - CGJ-ASSESP-J**

---

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Qua, 10/12/2025 17:20

**Para** Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br  
<chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br  
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;  
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;  
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;  
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br  
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (109 KB)

Oficio\_8800295.pdf; Oficio\_8685642\_anexoEmailEproc\_1762272533\_Evento\_804\_OFIC1.pdf;

Ofício - 8800295 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-  
Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos  
legais, cópia do Ofício SEI nº 8685642, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## **OFÍCIO - 8800295 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Decretação de Falência.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício SEI nº 8685642, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/12/2025, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8800295** e o código CRC **07BB4549**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5032419-57.2023.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** PATRICIA MEDIANEIRA CARVALHO

**AUTOR:** JOANA CARVALHO TREULIEB

**RÉU:** SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**Local:** Pelotas

**Data:** 31/10/2025

**OFÍCIO Nº 10094355220**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, em 10/07/2024, nos autos do processo em epígrafe, foi decretada a falência da sociedade empresária **Santo Entretenimentos Ltda - ME**, CNPJ n. 10.818.234/0001-02, nos termos dos artigos 94, II, 97, IV e 99, todos da Lei nº 11.101/05.

Outrossim esclareço que foi nomeada como administradora judicial **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ sob o nº 50.250.124/0001-01, na pessoa de Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e na de Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, nº 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre – RS, CEP 90440-002, email: [contato@cataliseaj.com.br](mailto:contato@cataliseaj.com.br), telefone (51) 99835-9740.

Por fim informo que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05, ressalvadas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa e determinada a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Em razão do exposto, solicito o fornecimento da lista completa dos processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra o(a)s recuperando(a)s sob vossa competência, a qual deverá ser remetida a este Juízo e ao(a)s administrador(a)(es) judicial(is) nomeado(a)(s).

DESPACHO: "**Vistos os autos.** Cuida-se de pedido de decretação de falência, cuja causa de pedir é a do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05. Inicialmente proposto por "**Sucessão de João Aloísio Treulieb**" contra **Santo Entretenimentos (Boate Kiss)**, **Mauro Londero Hoffmann**, **Ângela Aurélia Callegaro** e **Marlene Terezinha Callegaro**, houve correção dos polos ativo e passivo, conforme as decisões dos (evento 3, DESPADEC1) e (evento 9, DESPADEC1); resultaram como autoras **Patrícia Medianeira Carvalho** e **Joana Carvalho Treulieb**, e como ré, **Santo Entretenimentos Ltda - ME**, CNPJ n.10.818.234/0001-02, somente. As autoras narraram ser credoras da ré pelo valor de R\$ 2.752.074,88, atualizado até 3 de agosto de 2023, proveniente de condenação proferida na ação trabalhista n. 0000855-23.2013.5.04.0701, cuja sentença foi levada a protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Santa Maria - RS. Como o crédito é objeto de execução frustrada e até então se encontra em aberto, requereram a decretação da falência da ré. Em tutela de urgência postularam a emissão de ordem de suspensão do andamento do processo da ação cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027, proposta pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, no âmbito da qual houve arrecadação dos bens da ré e dos seus sócios, pedido indeferido, nos termos da decisão do (evento 9, DESPADEC1). Foi deferida a gratuidade de Justiça às autoras (evento 9, DESPADEC1). A ré foi citada (evento 51, CERTGM1) e (evento 52, CERTGM1), e apresentou contestação (evento 54, PET1). Sustentou haver falta de interesse das autoras, pois é sabido que não tem bens e o processo não trará qualquer resultado útil. Pediu a extinção, sem resolução do mérito, assim como o deferimento da gratuidade de Justiça. Juntou os documentos que estão no evento 54. Foi apresentada réplica pelas autoras, acompanhada de novos documentos (evento 59, RÉPLICA1). **É o relatório. Decido.** Julgo o processo no estado em que se encontra, *ex vi* do artigo 355, I, do CPC, combinado com o artigo 189 da Lei n. 11.101/05. O pedido de falência da ré vem fundado na hipótese de

execução frustrada, prevista no artigo 94, II, da Lei n. 11.101/95. O crédito foi constituído por sentença condenatória proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, processo n. 0000855-23.2013.5.04.0701 (evento 1, TIT\_EXEC\_JUD17), confirmada pela egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (evento 1, CERTACORD18). Objeto de processo de execução, n. 0000751-28.2013.5.04.0702, os devedores, dentre eles a ré, não pagaram, não depositaram e não nomearam bens suficientes à penhora, de sorte que o crédito ainda se encontra insatisfeito, modo a viabilizar pedido de falência da devedora, uma sociedade empresária. Isso está devidamente demonstrado no (evento 1, OUT19), onde se encontra juntada certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução, com o que resultam atendidos os artigos 94, II, § 4º, da Lei n. 11.101/05. O crédito e o inadimplemento não são negados pela ré, que ao contestar o pedido limita-se a alegar carência de ação por falta de interesse, pois não possui bens, de maneira que o processo não resultaria em qualquer utilidade prática para as autoras. Essa tese, contudo, não prospera. Inexistirem bens é fato a ser constatado no curso do processo falimentar por ocasião da arrecadação a ser levada a efeito pelo administrador judicial. Mais que isso, a falência não é figura jurídica com finalidade circunscrita ao pagamento dos credores, senão que seus objetivos também são aqueles delineados na Lei nº 11.101/05, artigo 75, cuja efetivação independe da solução das obrigações de cunho estritamente privado entre a devedora e seus credores. Feitas essas considerações, cabe ponderar, por fim, haja vista as manifestações das autoras tanto na petição inicial como na réplica, que a falência neste caso não alcança a pessoa dos sócios e, *maxima venia*, de nenhum efeito frente ao Juízo Falimentar são as decisões proferidas na Justiça do Trabalho acerca desse tema específico. A sociedade é limitada e assim sendo o efeito da falência não atinge a pessoa dos sócios, conforme preceituam os artigos 82 e 82-A, ambos da Lei n. 11.101/05. **Isso posto**, decreto a falência da sociedade empresária **Santo Entretenimentos Ltda - ME**, CNPJ n. 10.818.234/0001-02, nos termos dos artigos 94, II, 97, IV e 99, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc. **1** - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro; **2** - nomeio **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ sob o nº 50.250.124/0001-01, na pessoa de Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e na de Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, nº 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre – RS, CEP 90440-002, email: [contato@catalseaj.com.br](mailto:contato@catalseaj.com.br), telefone (51) 99835-9740, administradora judicial; **2.1** - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos; **2.2** - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente; **2.3** - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05; **2.4** - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A; **2.5** - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05; **2.6** - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso; **2.7** - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso; **2.8** - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo; **2.9** - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento; **2.10** - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo; **3** - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05; **3.1** - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa; **4** - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; **5** - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (**item 2.5**) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências; **5.1** - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora; **5.2** - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade; **5.3** - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos; **5.4** - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida; **5.5** - os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7º-A da Lei n. 11.101/05; **6** - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05; **6.1** - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial; **7** - oficie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05; **8** - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da

Lei nº 11.101/05; **9** - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos; **10** - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida; **11** - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida; **12** - intime-se a presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05; **12.1** - Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial; **13** - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*; **14** - Instauram-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05; **15** - Nomeio leiloeiro **MARIO LESSA FREITAS FILHO**, com escritório na Rua Visconde do Herval, 1092/201, Menino Deus, Porto Alegre – RS, CEP 90130-150, telefones (51) 3366-229 e (51) 99328-7525, e-mail [contato@lessaleiloes.com.br](mailto:contato@lessaleiloes.com.br), site [www.lessaleiloes.com.br](http://www.lessaleiloes.com.br), para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado; As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais. Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas. As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05. (a) Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito".

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: [cgj@tjrs.jus.br](mailto:cgj@tjrs.jus.br)

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 04/11/2025, às 13:08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10094355220v2** e o código CRC **07923485**.

---

5032419-57.2023.8.21.0022

10094355220 .V2